

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, que dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Nos termos do art. 1º da proposição em exame, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, ficam autorizados a intervir no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico através do aumento arbitrário dos preços quando decretada pandemia ou estado de calamidade pública. Além disso, ficam os entes estatais obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

Há previsão, também, no sentido de que compete à União dispor sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados e Municípios a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União. Por sua vez, cabe à União exercer suas



* CD231216967700 *

atribuições por meio de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

Em sua Justificação, o autor registra que, diante no cenário de pandemia, um dos primeiros reflexos que a sociedade brasileira sofreu foi o aumento abusivo dos preços de itens considerados fundamentais na prevenção ao COVID-19, principalmente, material de higiene e produtos hospitalares, tais quais, máscaras, luvas cirúrgicas e álcool em gel.

Ao Projeto de Lei em epígrafe foram apensados o Projeto de Lei nº 1.792, de 2020, que visa autorizar o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e o Projeto de Lei nº 1.575, de 2023, que dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos moldes do art. 24, inciso II, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conduta abusiva de fornecedores consubstanciada no aumento indevido do preço de produtos e serviços no momento de vulnerabilidade decorrente da pandemia foi muito bem acompanhada e documentada pelos meios de comunicação e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e defesa do consumidor.



Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar que o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que recebeu diversas notícias de comerciantes se aproveitando do momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.¹

Merece destaque, também, a emissão de diversas recomendações em âmbito nacional por órgãos de Defesa do Consumidor, como, por exemplo, a Nota Técnica emitida conjuntamente pelo Procon e pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), apontando recomendações como a abstenção de se praticar a majoração de preços sem justa causa dos produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19 e de outros produtos mais demandados no mercado de consumo em razão da pandemia.²

Em que pese certa sensação de arrefecimento, não podemos ignorar que os efeitos da pandemia continuam a assolar nosso país, tanto do ponto de vista financeiro quanto de saúde pública. E, é nesse cenário, que em 2022 as notícias, que antes davam conta de abusos perpetrados em relação ao álcool em gel e máscaras de proteção, passaram a apontar que outros insumos se tornaram alvos, a exemplo dos testes de Covid-19.³

No mesmo sentido, no Piauí, o Ministério Público estadual identificou que o preço do combustível foi objeto de aumento desproporcional nas redes de postos locais, e, pasmem, a pandemia foi apontada pelos abusadores como justificativa para tal prática.⁴

Verifica-se, portanto, que estas posturas deploráveis vêm sendo identificadas de forma generalizada e não apenas em determinadas localidades, e, infelizmente, estão se perpetuando, o que demonstra não haver limites para a ganância.

Assim, enquanto legisladores, não podemos permanecer inertes diante de fornecedores que buscam o lucro a qualquer custo, inclusive

1 Disponível em: <https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2659137.pdf/a674a17a-a8a5-bf3d-9050-8687b328bbcff>.

2 Disponível em: <<http://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-TÉCNICA.pdf>>.

3 Disponível em: <<https://www.istoeinheiro.com.br/com-procura-em-alta-procons-realizam-operacoes-contra-precos-abusivos-em-testes-de-covid-19/>>.

4 Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2022/02/procon-mppi-realiza-fiscalizacao-em-postos-de-combustiveis-de-teresina-e-constata-aumento-de-preco-indevido/>>.



* CD 31216967700



em detrimento da população brasileira que tanto sofreu, e ainda sofre, com as consequências desta pandemia de proporções até então inimagináveis.

Precisamos reconhecer as lições deixadas por esta experiência desoladora e evitar que, futuramente, os mesmos erros sejam cometidos. Não podemos, portanto, fechar os olhos para a indelével necessidade de atualizar nossa legislação, de modo a evitar reiterados abusos em momentos de fragilidade social.

Situações emergenciais exigem, sim, a adoção de medidas mais céleres e drásticas para proteger os cidadãos brasileiros, prezando pela solidariedade e por princípios constitucionais como a proteção à saúde e à vida e à dignidade da pessoa humana. E é nesse contexto que a Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º, prevê expressamente a repressão estatal ao abuso de poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros.

Destarte, diante da triste realidade vivenciada nos últimos anos, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, trata de tema extremamente relevante ao dispor sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

Ademais disso, os dispositivos apresentados são claros e objetivos, viabilizando a adoção de medidas estatais tanto para que se defina quais são os produtos e serviços essenciais em tempos de pandemia e de calamidade pública, quanto para que se estabeleça uma forma de controle estatal na produção, distribuição e formação de preços destes produtos.

No entanto, considerando a pretensão de que a lei que ora se propõe seja perene e não meramente temporária, sugerimos, por meio de emenda anexa, uma alteração no art. 6º do Projeto de Lei sob exame, a fim de excluir a expressão “e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública”.

Por fim, registre-se que à proposição em epígrafe foram apensados os Projetos de Lei nº 1.792, de 2020, que visa autorizar o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias; e 1.575, de 2023, que dispõe sobre o



controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo. O objetivo de ambos se assemelha, em parte, à proposição principal. Todavia, por entendermos que a proposição principal já atende perfeitamente ao que se propõe, somos pela rejeição dos dois projetos apensados.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.008, de 2020, com a emenda anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.792, de 2020; e 1.575, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-9732



* C D 2 3 1 2 1 6 9 6 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2020

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

EMENDA Nº

Suprime-se do art. 6º a expressão “e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública”.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-9732

Apresentação: 10/08/2023 10:44:08.423 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1008/2020

PRL n.1



* C D 2 3 1 2 1 6 9 6 7 7 0 0 *

